



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4054, DE 29 DE ZEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a instituição do Estatuto e Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Cruzeiro e dá providências correlatas”.

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Estatuto e Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Cruzeiro.

Artigo 2º - Esta Lei aplica-se aos **Docentes** (Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II), aos **Profissionais de Apoio Curricular** (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor Educação Básica I Substituto Efetivo e Professor Educação Básica II Substituto Efetivo), aos **Profissionais de Suporte Pedagógico** (Supervisor Educacional, Assistente Pedagógico, Diretor de Escola, Diretor-Assistente e Professor-Coordenador) e àqueles que, direta e indiretamente vinculados à escola, desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Público no Município de Cruzeiro.

Parágrafo único – Além das mencionadas no “caput” deste artigo, são também consideradas atividades na área da Educação, para os fins desta Lei, projetos desenvolvidos nas escolas e inerentes especificamente à Educação, na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I. Com duração máxima de um ano letivo;
- II. Aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - São denominadas funções docentes e funções de apoio curricular, para os efeitos desta Lei, aquelas desenvolvidas diretamente com os alunos, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 4º - São denominadas funções de suporte pedagógico aquelas desenvolvidas pelos docentes nomeados/designados como Supervisor Educacional ou Assistente Pedagógico ou Diretor de Escola ou Diretor-Assistente ou Professor-Coordenador, que atuam direta ou indiretamente com os alunos e diretamente com os docentes.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal:** conjunto de cargos e/ou funções de docência, de apoio curricular e de suporte pedagógico, organizados em Classes e privativos da Secretaria Municipal de Educação;
- II. **Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal:** conjunto de cargos de provimento efetivo integrantes das Classes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal;
- III. **Classe:** conjunto de cargos e/ou funções de mesma natureza e igual denominação;
- IV. **Função:** conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao servidor.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 6º - As atividades de docência, de apoio curricular e de suporte pedagógico serão exercidas, tendo em vista os princípios sob os quais o ensino brasileiro deve ser ministrado, explicitados no artigo 206 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, observando-se, ainda:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I. A formação de cidadãos detentores de consciência social, crítica, solidária e democrática;
- II. O respeito ao aluno, considerado agente do processo de construção do conhecimento;
- III. A incorporação ao currículo do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do aluno;
- IV. A gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino;
- V. A existência de Conselho de Escola como instância de deliberação e articulação do funcionamento da unidade escolar.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Educação, órgão superior consultivo e normativo, responsável pela administração do Sistema Municipal de Ensino, será presidida por seu Secretário e integrada pelos servidores do quadro permanente determinado em Lei específica.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º - O Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal abrange:

I – CLASSE DE DOCENTES

- a) Professor Educação Básica I;
- b) Professor Educação Básica II.

II – CLASSE DE PROFISSIONAIS DE APOIO CURRICULAR

- a) Professor Educação Básica I – Substituto Efetivo;
- b) Professor Educação Básica II – Substituto Efetivo;
- c) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III – CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- a) Supervisor Educacional;
- b) Diretor de Escola;
- c) Diretor-Assistente;
- d) Professor-Coordenador;
- e) Assistente Pedagógico.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos e/ou funções da classe de docentes e da classe de apoio curricular atuarão:

I - Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica I Substituto Efetivo:

- a) na Educação Infantil Módulos I e II (Berçário, Maternal e Pré-Escola);
- b) nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º); e
- c) na Educação Especial, quando da ausência do especialista e desde que minimamente habilitado em cursos de aperfeiçoamento na área, com carga horária mínima de 180 horas.

II - Professor Educação Básica II e Professor Educação Básica II Substituto Efetivo:

- a) em todos os componentes curriculares dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º) constantes das matrizes curriculares do Sistema Municipal de Ensino;
- b) nos componentes curriculares de Educação Física e Arte (Educação Artística) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

III – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: na Educação Infantil - Módulo I (Berçário e Maternal)

Parágrafo único - Desde que habilitado, o Professor Educação Básica I poderá também ministrar aulas em qualquer um dos componentes curriculares da matriz curricular do Sistema Municipal de Ensino, a título de carga suplementar de trabalho.

Artigo 10 - Os ocupantes das funções da classe de suporte pedagógico atuarão:

I. Supervisor Educacional: supervisão educacional administrativa e pedagógica;

II. Assistente Pedagógico: assessoria pedagógica;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III. Diretor de Escola: direção administrativa e pedagógica;

IV. Diretor-Assistente: assistência à direção administrativa e pedagógica;

V. Professor-Coordenador: coordenação pedagógica.

Parágrafo Único – O docente designado na função de Assistente Pedagógico será lotado na sede da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR E DE PROFISSIONAIS DE APOIO CURRICULAR

Artigo 11 – São requisitos mínimos para provimento dos cargos de:

I – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: Habilitação em curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

II - Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica I Substituto Efetivo: Pedagogia com Habilitação na Educação Infantil e nos Anos Iniciais (1º ao 5º) do Ensino Fundamental;

III – Professor Educação Básica II e Professor Educação Básica II Substituto Efetivo: Licenciatura Plena em qualquer um dos componentes curriculares constantes das matrizes curriculares do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Para atuar nas classes de educação especial, o Professor Educação Básica II deverá possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Educação Especial na Área Própria de Atuação ou ser habilitado em cursos de aperfeiçoamento na área, com carga horária mínima de 180 horas.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 12 – A função de **Supervisor Educacional** será provida por professor titular de cargo no Sistema Municipal de Ensino que tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Oficial de Cruzeiro, dos quais 2 (dois) anos na função das classes de suporte pedagógico e licenciatura plena em Pedagogia ou Mestrado/Doutorado na área da Educação.

Artigo 13 – A função de **Diretor de Escola** será provida por professor titular de cargo no Sistema Municipal de Ensino, que tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Oficial de Cruzeiro e licenciatura plena em Pedagogia ou Mestrado/Doutorado na área da Educação.

Artigo 14 – A função de **Diretor-Assistente** será provida por Professor titular de cargo com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Público Oficial de Cruzeiro e licenciatura plena em Pedagogia ou Mestrado/Doutorado na área da Educação.

Artigo 15 – As funções de **Professor-Coordenador** e de **Assistente Pedagógico** serão providas por Professor titular de cargo com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Público Oficial de Cruzeiro e habilitação em qualquer das disciplinas constantes das matrizes curriculares do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Fica vedada a nomeação/designação do Professor Substituto Efetivo (PEB-I ou PEB-II) para as funções da classe de suporte pedagógico

SEÇÃO III DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 16 – Serão de provimento em caráter efetivo os cargos de:

- I. Professor Educação Básica I
- II. Professor Educação Básica I Substituto Efetivo
- III. Professor Educação Básica II
- IV. Professor Educação Básica II Substituto Efetivo
- V. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Artigo 17 - Serão de provimento em Comissão, por ato de nomeação ou designação, as funções de:

- I. Supervisor Educacional
- II. Assistente Pedagógico
- III. Diretor de Escola
- IV. Diretor-Assistente
- V. Professor-Coordenador



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§1º - As funções de Supervisor Educacional e de Diretor de Escola serão preenchidas, nos termos dos artigos 12 e 13 desta Lei, após aprovação em processo seletivo bienal de provas e/ou provas e títulos, por ato de nomeação do Prefeito Municipal, recaindo a escolha, progressivamente, entre os três melhores classificados.

§2º - A função de Diretor-Assistente será preenchida, nos termos do artigo 14 desta Lei, por ato de designação do Secretário Municipal de Educação, precedida de indicação do Diretor de Escola entre os professores titulares de cargo do Sistema Municipal de Ensino;

§3º - A função de Professor-Coordenador será preenchida, nos termos do artigo 15 desta Lei, por ato de designação do Secretário Municipal de Educação, precedida de inscrição e apresentação de Proposta de Trabalho na unidade escolar de interesse do professor. Os professores da unidade escolar objeto da inscrição analisarão e escolherão, por meio do voto, a Proposta de Trabalho que melhor se integre ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

§4º - A função de Assistente Pedagógico será preenchida, nos termos do artigo 15 desta Lei, por ato de designação do Secretário Municipal de Educação;

§5º - O preenchimento das funções elencadas nos parágrafos anteriores ocorrerá quando da vacância das funções ou a critério da administração.

SEÇÃO IV DO MÓDULO PARA AS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 18 – O Módulo para as funções de Suporte Pedagógico será regulamentado por meio de resolução específica da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DOS CONCURSOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Artigo 19 – Para o ingresso nos cargos de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica I Substituto Efetivo, Professor Educação Básica II, Professor Educação Básica II Substituto Efetivo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, previstos nesta Lei, exigirá-se a prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 20 – Os concursos públicos para provimento dos cargos a que refere o artigo anterior, reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I. A modalidade do concurso;
- II. As condições para o provimento;
- III. O tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV. Os critérios de aprovação e classificação;
- V. O prazo de validade do concurso;
- VI. O número de cargos que serão oferecidos para provimento;

Artigo 21 – Haverá obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento dos cargos previstos no artigo 16, sempre que o número de cargos vagos atingir a 20% (vinte por cento) do número de cargos providos.

SEÇÃO II DAS PROVAS

Artigo 22 – A responsabilidade pela publicação da bibliografia, elaboração das questões, aplicação e correção das provas para o provimento dos cargos de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica I Substituto Efetivo, Professor Educação Básica II, Professor Educação Básica II Substituto Efetivo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil será atribuída a uma empresa idônea, especializada, após processo licitatório.

SEÇÃO III DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS

Artigo 23 - O prazo de validade do concurso público para provimento dos cargos de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica I Substituto Efetivo, Professor Educação Básica II, Professor Educação Básica II Substituto Efetivo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, será de dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por até dois anos, a critério do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS

Artigo 24 – A convocação dos aprovados será realizada, observado o princípio da publicidade, por meio de publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo, num jornal de circulação local, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cruzeiro e nos murais do paço municipal e da



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação, quando serão definidos o dia, o local, o horário, o número de vagas oferecido e os candidatos por ordem de classificação.

CAPITULO VII DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Artigo 25 – A carga horária semanal de trabalho a ser cumprida pelo docente é constituída de:

- I. horas-aula;
- II. horas-atividade.

Artigo 26 – A hora-aula terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados efetivamente à tarefa de ministrar aula.

Parágrafo Único – Os dez minutos que integralizam a hora-aula serão cumpridos em atividades docentes realizadas em local de livre escolha.

Artigo 27 - A hora-atividade terá a duração de 60 (sessenta) minutos e será composta de:

- I. Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs);
- II. Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha (HTPLs).

§1º - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão realizadas presencialmente e serão destinadas às reuniões pedagógicas e ao atendimento de pais e alunos, quando necessário;

§2º - As Horas de Trabalho em Local de Livre Escolha serão destinadas ao desenvolvimento de atividades de preparação de aulas, elaboração e correção de provas e realização de pesquisas.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 28 – O ocupante de cargo docente será enquadrado em uma das jornadas a seguir especificadas, com duração do trabalho semanal na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I. Jornada Parcial: 20 (vinte) horas, sendo 16 (dezesesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade;
- II. Jornada Básica: 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade;
- III. Jornada Integral: 40 (quarenta) horas, sendo 33 (trinta e três) horas-aula e 7 (sete) horas-atividade;

§1º - O Professor Educação Básica I e o Professor Educação Básica I Substituto Efetivo serão enquadrados obrigatoriamente na Jornada Básica de Trabalho.

§2º - O Professor Educação Básica I enquadrado em jornada integral de trabalho docente, nos termos da Lei 3.487/2001, cumprirá a diferença de carga horária existente entre a nova jornada básica e a jornada integral em extinção, em projetos de reforço escolar e apoio curricular na unidade de ensino em que estiver lotado o seu cargo;

§3º - O Professor Educação Básica II, enquadrado em jornada parcial de trabalho docente (25h), nos termos da Lei 3.487/2001, poderá optar pela permanência nesta jornada em extinção ou pelo enquadramento na nova jornada parcial prevista no inciso I deste artigo.

§4º - O Professor Educação Básica I, enquadrado em jornada integral de trabalho docente (40h), nos termos da Lei 3.487/2001, permanecerá nesta jornada em extinção, sendo enquadrado para efeito de remuneração na Tabela Única – Jornada Básica 30 Horas Semanais, fazendo jus a eventuais diferenças salariais como vantagem pessoal, de acordo com o parágrafo único do artigo 71

§5º – O tempo destinado às horas-atividade fica assim estabelecido:

HORA-AULA	HORA-ATIVIDADE	
	Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC	Hora de Trabalho em Local de Livre Escolha - HTPL
33	04	03
28 a 32	03	03
20 a 27	02	03
15 a 19	02	02
10 a 14	02	01



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 29 – O docente sujeito as jornadas Parcial, Básica e Parcial em Extinção, previstas neste Estatuto, poderá exercer carga suplementar de trabalho até o limite de 33 (trinta e três) horas-aula.

§1º – Entende-se como carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que está sujeito.

§2º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho serão constituídas de horas-aula e horas-atividade.

Artigo 30 – Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes no Sistema Municipal de Ensino de Cruzeiro, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 55 (cinquenta e cinco) horas semanais.

Artigo 31 – A jornada de trabalho do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil será composta de 40 (quarenta) horas semanais, das quais 2 (duas) horas deverão ser cumpridas, obrigatoriamente, nas atividades presenciais das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo realizadas em conjunto com os docentes que atuam na creche.

SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

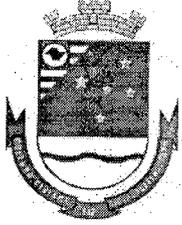
Artigo 32 – Fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos Profissionais da Classe de Suporte Pedagógico.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

Artigo 33 – As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs) destinam-se ao desenvolvimento das atividades coletivas e têm como objetivos:

- I. Elaborar e implementar o Projeto Político-Pedagógico e o Plano de Desenvolvimento da Escola;
- II. Articular as ações educacionais desenvolvidas por diferentes segmentos da escola, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- III. Identificar as alternativas pedagógicas que concorram para a redução dos índices de evasão e reprovação;
- IV. Promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos educadores;
- V. Favorecer o intercâmbio de experiências;
- VI. Acompanhar e avaliar, de forma sistemática, os processos de ensino e aprendizagem;
- VII. Atender aos pais de alunos.

Artigo 34 – As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo deverão ser:

- I. Planejadas em conjunto com os docentes, sob a orientação do Professor-Coordenador ou, na ausência deste, do Diretor de Escola, de forma a:
 - a) identificar as características, necessidades e expectativas da comunidade escolar;
 - b) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem enfrentados;
 - c) levantar os recursos materiais e humanos disponíveis que possam subsidiar a discussão e solução de problemas;
 - d) propor alternativas de enfrentamento dos problemas levantados;
 - e) propor um cronograma para a implementação, acompanhamento e avaliação das alternativas selecionadas.
- II. Registradas sistematicamente pela equipe de professores e coordenação, com o objetivo de orientar o grupo quanto ao planejamento e continuidade de trabalho;
- III. Realizadas na própria unidade escolar ou num espaço educacional previamente definido, através da utilização de parte ou do total de horas previstas para o mês em curso.

Artigo 35 – As atividades das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo deverão ser programadas, tendo em vista a organização do currículo do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, através de reuniões:

- I. Entre professores de um mesmo ano (série), termo ou ciclo;
- II. Entre professores de todos os anos (séries);
- III. Entre professores de áreas de estudo;
- IV. Entre professores dos componentes curriculares específicos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX

DA CONSTITUIÇÃO DAS SALAS DE AULA / TURMAS DE ALUNOS

Artigo 36 – O número máximo de alunos por sala de aula fica estabelecido, observando-se os parâmetros abaixo estabelecidos:

I - Educação Infantil

- a) até 20 (vinte) alunos nas classes de Educação Infantil - Módulo I;
- b) até 24 (vinte e quatro) alunos nas classes de Educação Infantil - Módulo II;

II – Ensino Fundamental

- a) Anos Iniciais: até 25 (vinte e cinco) alunos por classe em todos os anos (séries);
- b) Anos Finais: até 30 (trinta) alunos por classe em todos os anos (séries);
- c) de 10 a 15 alunos por classe na Educação Especial.

§1º – Os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser excedidos em até 2 alunos por classe.

§2º - As classes de Educação Infantil Módulo I atenderão crianças de 0 a 3 anos de idade (Berçário e Maternal), e as classes de Educação Infantil Módulo II atenderão crianças de 4 e 5 anos de idade (Pré I e Pré II).

§3º - A definição da quantidade de alunos por classe considerará, ainda, o espaço físico que deverá ser calculado na proporção de um aluno para cada 1,20m².

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO DOS COMPONENTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL.

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA CLASSE DE DOCENTES

Artigo 37 - Para os fins desta Lei, a remuneração mensal da jornada de trabalho e da carga suplementar dos docentes, expressa nas tabelas de vencimentos (Anexo I, II e III), é composta dos valores de horas-aula e de horas-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus o servidor, quando ocupante de cargo provido em caráter efetivo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, é considerado o mês de cinco semanas.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 38 – A remuneração dos ocupantes de função de suporte pedagógico, expressa nas Escalas de Vencimentos desta Lei (Anexo I), corresponde aos vencimentos do cargo de Professor Educação Básica I ou Professor Educação Básica II, no nível de enquadramento do professor nomeado/designado, acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus o servidor e mais:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação para a função de Supervisor Educacional;
- II. 20% (vinte por cento) de gratificação para a função de Assistente Pedagógico;
- III. 20% (vinte por cento) de gratificação para a função de Diretor de Escola;
- IV. 15% (quinze por cento) de gratificação para a função de Diretor-Assistente;
- V. 15% (quinze por cento) de gratificação para a função de Professor-Coordenador.

§1º – A gratificação a que se refere o “caput” deste artigo não será incorporada aos vencimentos e incidirá sobre o salário inicial da faixa/nível em que o professor nomeado/designado estiver enquadrado.

§2º - O docente nomeado/designado para qualquer uma das funções de suporte pedagógico, quando incluído em jornada parcial ou jornada básica, fará jus, ainda, à remuneração relativa à diferença entre sua carga horária e a carga horária de 40 horas semanais de trabalho.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Artigo 39 – Ao docente contratado para substituição em caráter temporário, aplica-se, no que couber, os direitos e obrigações previstos neste Estatuto.

Artigo 40 – O docente contratado para substituição em caráter temporário será remunerado pela faixa/nível inicial da classe, fazendo jus às vantagens pecuniárias previstas neste estatuto.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI

DA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL.

SEÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÕES DOCENTES

Artigo 41 – Haverá substituição durante os afastamentos temporários dos docentes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, na seguinte conformidade:

- I. Classes e aulas disponíveis em substituição, até 15 dias, serão oferecidas, preferencialmente, aos docentes efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal para elas habilitados, antes de proceder-se à contratação de profissionais em caráter temporário.
- II. A Secretaria Municipal de Educação fará, anualmente, processo seletivo de provas e/ou de provas e títulos, de caráter classificatório, para admissão de docentes temporários, a fim de atender às substituições que vierem ocorrer no Sistema Municipal de Ensino de Cruzeiro, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DOS OCUPANTES DE FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 42 – A substituição do Diretor de Escola, em seus impedimentos temporários, será obrigatoriamente cumprida pelo Diretor-Assistente, que terá direito às vantagens do cargo, **não cumulativamente**, quando a substituição for superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§1º - O substituto do Diretor-Assistente será indicado entre os servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal – Classe de Docentes - que preenchem, necessariamente, os requisitos do artigo 13 (treze) desta Lei, conforme Grade de Substituição definida no primeiro mês letivo do ano e aprovada pelo Conselho de Escola.

§2º - Durante o período de substituição, sempre superior a 15 (quinze) dias, o servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal – Classe de Docentes - ficará afastado das atribuições de seu cargo e terá direito a perceber a gratificação de 15% (quinze por cento) correspondente a função de Diretor-Assistente, enquanto vigorar a substituição.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§3º - Nas unidades escolares que não comportarem a função de Diretor-Assistente, haverá uma escala de substituição eventual de Diretor de Escola, aprovada pelo Conselho de Escola, sem prejuízo da função docente e sem direito a vantagem pecuniária.

CAPÍTULO XII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS E DAS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL.

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS GERAIS

Artigo 43 – O servidor abrangido por este Estatuto faz jus a:

- I. Faltas Abonadas;
- II. Quinquênios;
- III. Sexta-Parte;
- IV. Auxílio-Transporte;
- V. Auxílio-Alimentação;
- VI. Adicional Noturno;
- VII. Adicional de Local de Exercício, conforme regulamentação.
- VIII. Bonificação de 10% (dez por cento)

§1º - As faltas abonadas, em número máximo de 6 (seis) ao ano, e até 1 (uma) por mês, serão consideradas como de efetivo exercício para todos os efeitos e deverão ser requeridas pelo servidor no dia seguinte ao da ausência ao trabalho e concedidas pelo superior imediato.

§2º - Os quinquênios serão concedidos automaticamente ao servidor, a cada período de 1825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, deduzindo-se da contagem todas as ausências ao trabalho, com exceção dos afastamentos expressos nos itens 1 a 8 do §2º do artigo 60 desta Lei, e corresponderão a 5% (cinco por cento) da jornada, incidindo sobre o salário inicial da faixa/nível em que estiver incluído o servidor, bem como sobre sua vantagem pessoal, caso possua.

§3º - A sexta-parte será concedida automaticamente ao servidor, quando este completar 7.300 (sete mil e trezentos) dias no Serviço Público Municipal de Cruzeiro, deduzindo-se da contagem de tempo, todas as ausências ao trabalho, com exceção dos afastamentos expressos nos itens de 1 a 8 do §2º do artigo 60 desta Lei, e corresponderá a 1/6 (um sexto) da jornada, incidindo sobre o



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

salário inicial da faixa/nível em que estiver incluído o servidor, bem como sobre sua vantagem pessoal, caso possua.

§4º - O auxílio transporte será concedido ao servidor que atuar nas escolas do campo.

§5º - O adicional noturno de 10% será concedido ao docente, efetivo ou temporário, e ao ocupante de função da classe de suporte pedagógico, a partir das 19 horas, sobre o total da carga horária de trabalho cumprida neste período.

§6º - A bonificação de que trata o inciso VIII deste artigo será concedida apenas sobre a carga horária desenvolvida pelos profissionais da educação básica pública municipal nas unidades de ensino de educação infantil – módulo I (berçário e maternal) – nos períodos de recesso escolar.

SEÇÃO II

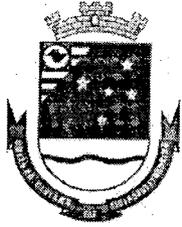
DA PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Artigo 44 – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, ocupante de cargo em caráter efetivo, poderá progredir horizontalmente, respeitado o interstício de quatro anos, do nível I ao nível V e/ou verticalmente, sem necessidade de interstício, da faixa 1 à faixa 4, conforme o caso, através de habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino.

§1º - A promoção por títulos acadêmicos tem por objetivo reconhecer essa formação como um fator relevante para a melhoria da qualidade do trabalho.

§2º - Fica assegurada a promoção através de título acadêmico por enquadramento automático, na seguinte conformidade:

- I. o Professor Educação Básica I, mediante a apresentação de diploma de Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, será enquadrado, na faixa 1, nível II da escala de vencimentos do Professor Educação Básica I;
- II. o Professor de Educação Básica I ou II, mediante a apresentação de título conferido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação, será automaticamente enquadrado no nível em que estiver incluído, em faixa superior, na seguinte conformidade:
 - a) na faixa 2, quando portador de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização (Lato Sensu) com carga horária mínima de 360h;
 - b) na faixa 3, quando portador de Certificado de Conclusão de Curso de Mestrado;
 - c) na faixa 4, quando portador de Certificado de Conclusão de Curso de Doutorado.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III. o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, mediante a apresentação de diploma do Curso de Pedagogia, será enquadrado na faixa 1, nível II da respectiva escala de vencimentos.

Artigo 45 – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, ocupante de cargo em caráter efetivo, poderá progredir de nível (progressão horizontal), para o imediatamente superior, através da apresentação de certificados de conclusão de Cursos de Aperfeiçoamento, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo ou pela Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro, referente à área de atuação, observando-se:

- I. a somatória da carga horária dos cursos deverá ser igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;
- II. o intervalo mínimo entre as promoções será de 4 (quatro) anos.

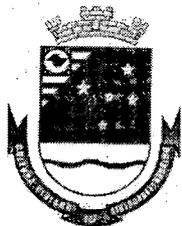
§1º – Para os efeitos das progressões definidas no artigo 44, §2º, inciso II, alínea “a” e no artigo, 45 desta Lei, serão considerados apenas os cursos concluídos a partir de 01/01/2009 e que ainda não tenham sido utilizados para mesma finalidade.

§2º - Ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução vertical estabelecida apenas na alínea “a” do inciso II, do §2º, do artigo 44 desta Lei.

CAPÍTULO XIII DOS AFASTAMENTOS

Artigo 46 – O servidor ocupante de cargo em caráter efetivo poderá ser afastado da docência para:

- I. Exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, na unidade escolar em que se encontra ou em outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens do cargo, devendo, quando afastado, cumprir a jornada de trabalho semanal prevista para tais atividades e definida no ato do afastamento;
- II. Prover cargos em comissão;
- III. Exercer funções-atividades correlatas ao Magistério em outras modalidades de Ensino Fundamental e Médio, por tempo determinado, a ser fixado em contrato



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

de trabalho, com prejuízo de vencimentos, mas, sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

- IV. Exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou outras secretarias do Município, ou em Autarquias, com prejuízo de vencimentos, mas, sem prejuízo das demais vantagens do cargo;
- V. Exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;
- VI. Frequentar cursos de pós-graduação, stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), no país ou no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas, sem prejuízo das demais vantagens do cargo, desde que tenham relação com sua função, e mediante aprovação prévia do Secretário Municipal de Educação;
- VII. Substituir ocupante de cargo ou função, lotado na Secretaria Municipal de Educação, temporariamente e a critério do Secretário Municipal de Educação, observando-se neste caso, as vantagens inerentes ao cargo ou função ocupada transitoriamente;
- VIII. Tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, renovável uma única vez, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- IX. Tratar da saúde, através de licença médica, de acordo com as disposições previstas na legislação previdenciária que lhe for aplicável;
- X. Exercer atividades inerentes a cargo para o qual venha a ser eleito em entidade sindical representativa do Magistério, sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens do cargo.

§1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e/ou da função-atividade do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal – Classe de Docentes.

§2º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, orientação educacional, capacitação de docentes, profissionais de suporte pedagógico, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades escolares ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§3º - Para efeito do disposto no inciso X, será concedido afastamento a um servidor por entidade sindical representativa do Magistério de Cruzeiro.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIV DAS FÉRIAS e DO RECESSO ESCOLAR

Artigo 47 – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, em exercício de docência gozará 30 (trinta) dias de férias anuais obrigatoriamente em janeiro e poderá ser dispensado de seu ponto por até 15 (quinze) dias consecutivos, durante o recesso do mês de julho, desde que neste período não haja programação de capacitação ou atualização docente, para o qual seja convocado.

Parágrafo Único – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, nomeado/designado em qualquer uma das funções da classe de suporte pedagógico terá direito a 30 dias de férias anuais, podendo usufruí-lo, sempre após o período aquisitivo de doze meses, em qualquer época do ano.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

Artigo 48 – A readaptação do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas constantes deste Capítulo.

Parágrafo único – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal readaptado exercerá as atividades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o laudo médico oficial, que deverá determinar o período da readaptação, bem como o rol de atividades a ser cumprido pelo servidor.

Artigo 49 – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal readaptado exercerá suas atividades em escola ou em cargos de atribuições correlatas junto à Secretaria Municipal de Educação.

§1º - No exercício de suas atividades de readaptado, o servidor terá os mesmos direitos e deveres que os outros integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, à exceção da promoção por aperfeiçoamento profissional e do aproveitamento dos cursos frequentados no período de readaptação.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§2º - A carga horária de trabalho do readaptado será a que exercia no momento da concessão da readaptação, reorganizada pela Direção da Escola, de acordo com as novas atividades, vedada a ampliação da jornada e da carga suplementar de trabalho.

§3º - Exclusivamente a seu pedido, o servidor readaptado poderá ter reduzida sua jornada de trabalho, a qualquer momento do ano, com a devida alteração dos vencimentos.

§4º - O servidor readaptado poderá solicitar ao Secretário Municipal de Educação, mudança de sede de exercício e será atendido se houver indicação médica ou interesse da Administração.

§5º - O servidor readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá, ainda, ser nomeado/designado para exercer outros cargos ou funções existentes no Sistema Municipal de Ensino, passando a perceber os vencimentos e demais vantagens pertinentes a tais funções ou cargos.

Artigo 50 – Cessadas as causas da readaptação, confirmadas por laudo médico oficial, o servidor readaptado reassumirá as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO XVI DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Artigo 51 – A remoção dos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal processar-se-á, anualmente, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições deste artigo.

§1º - A remoção por concurso será feita seguindo a classificação, que levará em conta a maior soma de pontos, atribuídos conforme o efetivo tempo de serviço no Magistério Público Oficial de Cruzeiro, pontuando-se:

- I. 0,004 (quatro milésimos) de “ponto” por dia de efetivo exercício, como titular de cargo, inclusive no cargo de Professor Substituto Efetivo;
- II. 0,001 (um milésimo) de “ponto” por dia de efetivo exercício como professor temporário, vedada a contagem de tempo concomitante.

§ 2º - A remoção “ex-officio” ocorrerá no interesse da Administração Municipal:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I. através de processo administrativo;
- II. quando, em decorrência da diminuição do número de classes ou aulas, o docente ficar impossibilitado de compor sua jornada na unidade escolar em que estiver lotado, ficando caracterizada nesta situação a condição de adido.

SEÇÃO II DA PERMUTA

Artigo 52 – A permuta de cargo docente será permitida quando ambos os interessados contarem menos de 20 (vinte anos) de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

§1º - Não será permitida a permuta entre parentes, até o segundo grau.

§2º - O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal beneficiado por este artigo, ficará impedido de participar de concurso de remoção durante 3 (três) anos.

Artigo 53 – A permuta será processada mediante requerimento de ambos os interessados e com a anuência dos respectivos diretores das unidades escolares envolvidas e do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO XVII DOS DOCENTES ADIDOS

Artigo 54 – Para os efeitos desta Lei, considera-se adido o docente que, devido a inexistência de classes ou de mudanças curriculares ou estruturais das escolas municipais, não tiver classe e/ou aulas atribuídas na unidade escolar onde seu cargo está lotado.

§1º - O docente adido será removido “ex-ofício” para qualquer vaga existente nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, prioritariamente para unidade mais próxima da sua origem, exceto para as escolas do campo.

§2º - Na inexistência de vagas, o docente será aproveitado em substituições na área de sua habilitação, na própria sede de trabalho, em outra escola do Sistema Municipal de Ensino ou prestará serviços pedagógicos condizentes com seu cargo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§3º - De acordo com o disposto no artigo 41 (quarenta e um) desta Lei, as classes e aulas em substituição serão sempre oferecidas aos docentes adidos.

§4º - O docente adido terá garantidos todos os direitos e vantagens previstos nesta Lei, e, se removido “ex-offício”, também o de retornar à sua escola de origem, desde que haja vaga, nos primeiros 5 (cinco) anos, a partir da data da declaração de adido.

§5º - O interesse do professor adido, removido “ex-offício”, em retornar à sua escola de origem deverá estar expresso em requerimento solicitando o retorno, dirigido ao superior imediato, no momento em que se concretizar a remoção “ex-offício”.

CAPÍTULO XVIII DA APOSENTADORIA

Artigo 55 – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal poderá aposentar-se, observadas as disposições previstas nas normas constitucionais e na legislação previdenciária que lhe for aplicável.

Artigo 56 – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, ao passar à inatividade, terá seus proventos pagos pelo órgão previdenciário a que estiver vinculado, de acordo com as regras próprias daquele sistema, não cabendo ao Município qualquer espécie de pagamento.

Artigo 57 - O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal que completar 70 (setenta) anos de idade terá sua aposentadoria compulsória, nos termos do §1º, inciso II, do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela EC 20/1998.

Parágrafo Único – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal deverá ser afastado no dia imediato àquele que atingir a idade limite prevista no “caput” deste artigo, independentemente de Ato Declaratório da Aposentadoria.

CAPÍTULO XIX DA VACÂNCIA

Artigo 58 – A vacância dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal ocorrerá nas seguintes hipóteses:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I. Por aposentadoria voluntária ou compulsória do ocupante do cargo em caráter efetivo;
- II. Por demissão, a pedido, do ocupante do cargo;
- III. Por demissão do ocupante do cargo, após condenação em processo administrativo realizado com total liberdade de defesa;
- IV. Por abandono do ocupante do cargo, caracterizado pela ausência injustificada ao trabalho durante 30 (trinta) dias consecutivos, após processo administrativo realizado com total liberdade de defesa.

CAPÍTULO XX DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 59 – A atribuição de classes e aulas para os docentes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, com a observância da classificação estabelecida a partir dos seguintes princípios:

- I. Preferência para os titulares de cargo de provimento através de concurso público e os declarados estáveis pela Constituição Federal, em relação aos demais Docentes;
- II. Valorização do tempo de serviço prestado no Magistério Público Oficial de Cruzeiro, conforme segue:
 - a) em âmbito de Unidade Escolar:
 - 1) tempo de unidade escolar;
 - 2) tempo no cargo ou função;
 - 3) tempo no Magistério Público Oficial de Cruzeiro/SP.
 - b) em âmbito da Secretaria Municipal de Educação:
 - 1) tempo no cargo ou função;
 - 2) tempo no Magistério Público Oficial de Cruzeiro/SP.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste artigo.

CAPÍTULO XXI DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 60 – São direitos do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, na Legislação de Pessoal do Município e nesta Lei:

- I. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica e pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II. Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de atualização e formação profissional, Mestrado e Doutorado, nos termos a serem regulamentados pelo Executivo Municipal;
- III. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer, com eficiência e eficácia, suas funções;
- IV. Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, observados os princípios metodológicos e psicopedagógicos adotados pelo Sistema Municipal de Ensino e constantes do Regimento Escolar Comum das escolas do Sistema Municipal de Ensino, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
- V. Receber assistência da equipe de assistentes pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação;
- VI. Participar do Conselho de Escola e dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VII. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VIII. Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- IX. Formar associações de classe e sindicatos, ou associar-se aos já existentes;
- X. Ter garantido o direito de petição ou defesa, quando advertido, processado ou demitido;
- XI. Ter garantido o direito à licença-prêmio de 90 (noventa) dias a cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto em que não haja sofrido qualquer penalidade, observando-se o máximo de 30 (trinta) ausências no respectivo período.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§1º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§2º - Para fins da obtenção do direito à licença-prêmio prevista no inciso XI, do artigo 60 desta Lei, não se consideram interrupção de exercício:

1. férias;
2. serviço obrigatório por lei;
3. licença por motivo de acidente de trabalho ou de doença profissional;
4. licença-gestante de até seis meses;
5. licença-prêmio;
6. faltas abonadas;
7. afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente;
8. afastamento por até nove dias por motivo de gala ou luto de cônjuge, pai, mãe ou filho.

§3º - Caberá ao Secretário Municipal de Educação, mediante requerimento do servidor, conceder e autorizar o gozo da licença-prêmio.

§4º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da referida licença e a autorização para seu gozo.

§5º - O servidor que tiver a licença-prêmio concedida e não entrar em gozo no prazo de trinta dias do ato da publicação da concessão deverá requerer novamente o benefício.

§6º - A licença-prêmio de que trata o inciso XI somente poderá ser usufruída em gozo dos dias a que fizer jus o profissional da educação.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 61 – O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo postura funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas e que não colidirem com esta Lei, deverá:

- I. Conhecer e respeitar as leis, decretos, regulamentos e o Regimento Comum das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;
- II. Preservar os princípios, os ideais e as finalidades da educação brasileira, em seu desempenho profissional;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- III. Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV. Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V. Comparecer ao local de serviço com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI. Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII. Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII. Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia em seu aprendizado;
- X. Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII. Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- XIII. Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar, e as diretrizes de política educacional, na utilização de materiais, procedimentos didáticos e avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV. Participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres, sempre que indicado por seus pares, para postos desses organismos;
- XV. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

CAPÍTULO XXII
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA
MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Artigo 62 – Os Professores Educação Básica I e II têm as seguintes atribuições:

- I. Ministras aulas de acordo com sua área de atuação e componentes curriculares;
- II. Cuidar, supervisionar e orientar os educandos quanto a sua higiene corporal;
- III. Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- IV. Desenvolver, quando designado, atividades educacionais complementares;
- V. Planejar e executar plano de atividades que leve em consideração as diferenças no desenvolvimento e aprendizagem do aluno, propondo replanejamento que atenda às necessidades apontadas;
- VI. Manter permanente contato com os pais ou responsáveis dos alunos, informando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- VII. Participar dos Conselhos de Ano, Classe ou Termo;
- VIII. Participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres, quando indicado;
- IX. Participar de atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade;
- X. Planejar e avaliar as atividades concernentes ao desenvolvimento do aluno, garantindo a continuidade do processo educativo, mediante registros diários e relatórios com periodicidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;
- XI. Organizar e participar das Reuniões de Pais e Mestres;
- XII. Responsabilizar-se pela guarda, economia, conservação e uso adequado do que lhe for confiado;
- XIII. Encaminhar os dados resultantes da avaliação e da apuração da assiduidade, referentes aos alunos regularmente matriculados, conforme normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- XIV. Desenvolver um trabalho em consonância com as diretrizes da educação e pressupostos curriculares da Secretaria Municipal de Educação;
- XV. Planejar e executar o Plano de Ensino, organizando situações de aprendizagem e procedimentos de avaliação e controle do desempenho do aluno e de reorientação de sua prática;
- XVI. Participar de atividades pedagógicas coletivas de acordo com cronograma estabelecido na unidade escolar;
- XVII. Atuar em equipe multidisciplinar, através de estratégias que contribuam para maior compreensão do desenvolvimento do aluno;
- XVIII. Desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Parágrafo Único – Aos professores substitutos efetivos, além de exercer a substituição dos professores titulares nos seus impedimentos, caberão todas as atribuições previstas neste artigo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERVISOR EDUCACIONAL

Artigo 63 – São atribuições do docente nomeado Supervisor Educacional:

- I. Participar como regente, de cursos e palestras em diferentes eventos relacionados à área da Educação;
- II. Promover encontros dos educadores do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal com profissionais que contribuam para o aprimoramento do seu trabalho;
- III. Propor sugestões ao Secretário Municipal de Educação sobre deliberações que afetam a vida, as atividades das unidades escolares e a eficácia do processo educativo;
- IV. Coordenar e participar da elaboração de currículos, programas e projetos, bem como proceder suas atualizações, quando necessário;
- V. Orientar e analisar o levantamento de dados estatísticos da real situação sócio-econômica da comunidade escolar, a fim de fundamentar ações pedagógicas e administrativas;
- VI. Elaborar instrumentos de acompanhamento, avaliação e controle do ensino, e definir a sistemática de utilização dos mesmos;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- VII. Elaborar propostas de diretrizes para avaliação do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares;
- VIII. Atuar como co-responsável pela qualidade do ensino oferecido nas escolas resultante da implementação das políticas educacionais emanadas da Secretaria Municipal de Educação, devendo:
- a) identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação e ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes dessas políticas;
 - b) avaliar os impactos dos programas e das medidas implementadas;
 - c) propor alternativas de melhoria, superação ou correção dos desajustes detectados ao Secretário Municipal de Educação;
 - d) buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e à consolidação da identidade da escola.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE PEDAGÓGICO

Artigo 64 – O docente nomeado Assistente Pedagógico tem as seguintes atribuições:

- I. Colaborar na difusão das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Auxiliar na elaboração, acompanhamento e avaliação das atividades de natureza pedagógica;
- III. Prestar assistência e apoio técnico-pedagógico às unidades escolares no processo de elaboração e implementação de projetos;
- IV. Executar programas de formação continuada de docentes e professores-coordenadores;
- V. Divulgar experiências pedagógicas inovadoras;
- VI. Acompanhar e avaliar parceria com entidades de reconhecida idoneidade para atuar no processo de aperfeiçoamento e atualização dos docentes;
- VII. Organizar, divulgar e facilitar o acesso dos docentes ao material didático-pedagógico do acervo;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

VIII. Coordenar e subsidiar o trabalho dos professores-coordenadores;

IX. Promover encontros entre os docentes, objetivando subsidiá-los na melhoria e atualização dos procedimentos pedagógicos;

X. Organizar e ministrar cursos de capacitação, fora ou dentro da carga horária de trabalho do professor;

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE ESCOLA

Artigo 65 – O docente nomeado Diretor de Escola tem as seguintes atribuições:

- I. Coordenar a “rotina escolar”, responsabilizando-se pelas ações pedagógicas que acontecem na unidade escolar;
- II. Dirigir a unidade escolar, favorecendo o desenvolvimento de uma prática pedagógica dinâmica e a sua organização administrativa;
- III. Promover condições para uma reflexão frequente e regular dos projetos pedagógicos, adequando-os aos princípios educacionais e bases teóricas que sustentam o currículo e a compreensão do desenvolvimento do aluno;
- IV. Acompanhar, na unidade escolar, o trabalho de execução das Propostas Curriculares e do Plano de Gestão;
- V. Coordenar a elaboração do Plano de Gestão Escolar e acompanhar a sua execução, propondo o redirecionamento quando necessário;
- VI. Desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade, objetivando integrá-las aos diferentes programas e projetos desenvolvidos na Unidade Escolar;
- VII. Gerenciar, supervisionar e integrar todos os elementos componentes das equipes técnico-administrativas e de docentes que atuam na unidade escolar;
- VIII. Manter atualizados os documentos e registros escolares, tendo como base as diretrizes e normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação que regulamenta o ensino;

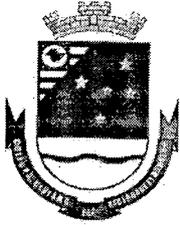


Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- IX. Atualizar-se profissionalmente, participando de congressos, simpósios, encontros, seminários e grupos de estudos relativos à educação;
- X. Conduzir na unidade escolar a elaboração do Projeto Político Pedagógico, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo a execução do mesmo;
- XI. Planejar, participar e conduzir reuniões pedagógicas;
- XII. Promover a valorização do ambiente escolar como espaço de convivência que integra Aluno/Professor/Diretor/Diretor-Assistente/Professor-Coordenador/Família/Comunidade, na conquista do conhecimento e da consciência de sua cidadania;
- XIII. Presidir e supervisionar o funcionamento das instituições escolares complementares e auxiliares do ensino, objetivando o perfeito equilíbrio entre a atuação dessas instituições e das demais atividades na unidade escolar;
- XIV. Coordenar e controlar os serviços administrativos da unidade escolar;
- XV. Cuidar para que o prédio escolar e suas instalações sejam mantidos em boas condições, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;
- XVI. Zelar pelo cumprimento do horário escolar e controlar a frequência e assiduidade dos servidores da unidade escolar;
- XVII. Diligenciar para que sejam sanadas quaisquer falhas ou irregularidades verificadas na unidade escolar;
- XVIII. Atuar em equipe multidisciplinar através de estratégias que contribuam para maior compreensão do desenvolvimento do aluno;
- XIX. Cuidar, supervisionar e orientar os alunos quanto à sua higiene corporal.
- XX. Disponibilizar todas as informações relativas à unidade escolar quando solicitadas pelo Supervisor Educacional;

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR-ASSISTENTE



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 66 – Ao docente designado Diretor-Assistente corresponderão as seguintes atribuições:

- I. Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, respondendo pela Direção da Escola;
- II. Assessorar o Diretor da Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- III. Participar da elaboração do Plano de Gestão Escolar;
- IV. Acompanhar e controlar a execução de programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico-pedagógico, mantendo o Diretor da Escola informado sobre o andamento das mesmas;
- V. Coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamentos da Escola;
- VI. Controlar a aplicação das medidas necessárias à observação das normas de segurança e higiene dos laboratórios, biblioteca e outros locais de trabalho;
- VII. Atualizar-se profissionalmente, participando de congressos, simpósios, encontros, seminários e grupos de estudos relativos à Educação;
- VIII. Atuar em equipe multidisciplinar através de estratégias que contribuam para maior compreensão do desenvolvimento do aluno;
- IX. Desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR-COORDENADOR

Artigo 67 – Ao docente designado Professor-Coordenador correspondem as seguintes atribuições:

- I. Participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico Escolar, em sintonia com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. Coordenar e garantir a integração da equipe da unidade escolar, visando a uniformidade de ação da respectiva área educacional;
- III. Desenvolver estudos e propor modelos de referência curricular para as diferentes áreas de ensino;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- IV. Diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos Professores e propor medidas para atendê-los, garantindo a melhoria dos padrões de ensino;
- V. Participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à Educação, como parte de sua formação profissional;
- VI. Apresentar relatórios periódicos de suas atividades com análise dos resultados obtidos;
- VII. Encaminhar ao diretor da escola, quinze dias após o encerramento do ano letivo, relatório do trabalho realizado no ano letivo, avaliando o desempenho dos participantes, o alcance dos objetivos propostos, a estratégia adotada, os resultados obtidos, com sugestões para correção das falhas detectadas;
- VIII. Levantar dados estatísticos da real situação sócio-econômica da comunidade escolar, a fim de fundamentar as ações do Supervisor Educacional;
- IX. Orientar individualmente os componentes da equipe escolar, quando se fizer necessário;
- X. Organizar e manter atualizado o arquivo de documentos relativos às atividades de coordenação;
- XI. Planejar e coordenar o horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
- XII. Participar da elaboração do planejamento e replanejamento escolar, coordenando as atividades propostas.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Artigo 68 – São atribuições do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

- I. Atuar junto às crianças nas diversas fases de Educação Infantil, auxiliando o professor no processo ensino-aprendizagem;
- II. Auxiliar as crianças na execução de atividades pedagógicas e recreativas diárias;
- III. Cuidar da higiene, alimentação, repouso e bem estar das crianças;
- IV. Auxiliar o professor na construção de atitudes e valores significativos para o processo educativo das crianças;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- V. Planejar junto com o professor regente, atividades pedagógicas próprias para cada grupo infantil;
- VI. Auxiliar o professor no processo de observação e registro das aprendizagens e desenvolvimento das crianças;
- VII. Auxiliar o professor na construção de material didático, bem como na organização e manutenção deste material;
- VIII. Responsabilizar-se pela recepção e entrega das crianças junto às famílias, mantendo um diálogo constante entre família e creche;
- IX. Acompanhar as crianças, junto às professoras e demais funcionários em aulas-passeio programadas pela creche;
- X. Participar de capacitações de formação continuada

CAPÍTULO XXIII DO CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 69 – O Conselho de Escola, colegiado de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, terá um total mínimo de 06 (seis) e máximo de 10 (dez) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o “caput” obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I. 30% (trinta por cento) de docentes;
- II. 20% (vinte por cento) Especialistas de Educação e demais funcionários;
- III. 20% (vinte por cento) de alunos;
- IV. 30% (trinta por cento) de pais de alunos;

§2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo.

§3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também um suplente, que substituirá o membro efetivo em suas ausências e impedimentos.

§4º - São atribuições do Conselho de Escola:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

I. Deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) projetos de atendimento psicopedagógico e material de aluno;
- d) programas especiais visando à integração escola – família – comunidade;
- e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) prioridades para a aplicação de recursos da escola;
- g) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, os servidores e alunos da unidade escolar;
- h) alternativas de medidas sócio-educativas.

II. Aprovar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

III. Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas;

IV. Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão escolar, promoção/retenção, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e/ou medidas sócioeducativas visando a melhoria da qualidade social da educação escolar.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL.

Artigo 70 – Os cargos e funções que compõem a Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal são:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- I. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- II. Professor de Educação Básica I;
- III. Professor de Educação Básica I Substituto Efetivo;
- IV. Professor de Educação Básica II;
- V. Professor de Educação Básica II Substituto Efetivo;
- VI. Professor-Coordenador;
- VII. Diretor-Assistente;
- VIII. Diretor de Escola;
- IX. Assistente Pedagógico;
- X. Supervisor Educacional.

Artigo 71 – Os ocupantes de cargo efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal serão enquadrados na Escala de Vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei de acordo com seu salário base atual.

Parágrafo Único - Se a remuneração decorrente do enquadramento do novo Plano de Carreira, Vencimentos e Salários for inferior a remuneração até então percebida pelo titular de cargo efetivo do Magistério Público Municipal, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal, que permanecerá inalterada, incidindo sobre ela apenas os quinquênios e a sexta-parte.

Artigo 72 – Fica determinado que a Comissão Responsável pela Elaboração do Novo Estatuto e Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, acrescida de um representante do Departamento de Recursos Humanos, orientará e acompanhará sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 73 – Ficam extintos os cargos e funções do Quadro do Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação, criados por leis anteriores.

Artigo 74 – Os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas. O ingresso dar-se-á na faixa/nível inicial da nova escala de vencimentos estabelecida por esta Lei.

Artigo 75 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal será o estabelecido nas novas escalas de vencimentos constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Artigo 76 – Durante a vigência desta Lei, além das vantagens pecuniárias dela constantes, o ocupante dos cargos integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal perceberá o reajuste anual de vencimentos, na mesma data e nos mesmos índices daquele que for concedido aos demais servidores municipais.

Artigo 77 – Aplicam-se aos docentes lotados na Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Cultura e Esportes, as tabelas constantes dos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei e que constituem o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

Artigo 78 – Os profissionais que atuam no Centro Educacional de Integração Comunitária (CEIC), unidade jurisdicionada à Secretaria Municipal de Educação, farão jus aos direitos e obrigações previstos neste Estatuto e serão enquadrados para efeito de seus vencimentos na seguinte conformidade:

- I. Portadores de Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia – Tabela Única do Professor Educação Básica I, integrante do Anexo I deste Estatuto, com observância do inciso I, do §2º, do artigo 44.
- II. Portadores de Certificados de Conclusão de Curso de Nível Técnico ou Equivalente – Faixa 1, Nível I, da Tabela Única do Professor Educação Básica I, integrante do Anexo I deste Estatuto;
- III. Portadores de Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena em qualquer uma das disciplinas constantes das matrizes curriculares do Sistema Municipal de Ensino – Faixa 1, Nível I, da Tabela I do Professor Educação Básica II, integrante do Anexo I, integrante deste Estatuto;
- IV. Portadores de Certificado de Conclusão de outros cursos de graduação superior – Faixa 1, Nível II, da Tabela Única do Professor Educação Básica I, integrante do Anexo I deste Estatuto.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

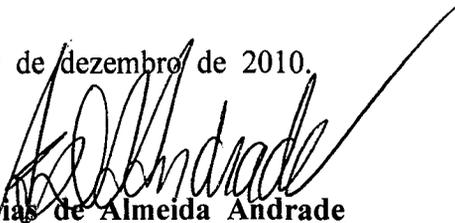
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Para efeito de carga horária, os profissionais de que trata o “caput” deste artigo cumprirão, obrigatoriamente, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, das quais 36 (trinta e seis) em atividades com alunos e 04 (quatro) em atividades pedagógicas coletivas, organizadas e coordenadas pela direção da unidade de ensino.

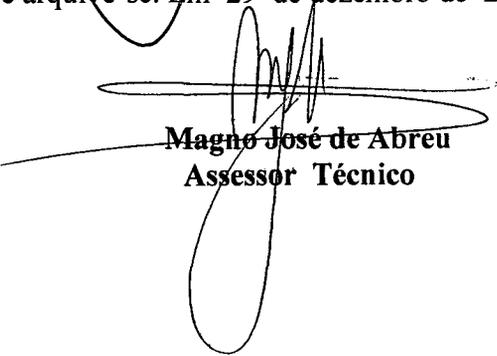
Artigo 79 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Municipal, podendo ser suplementados, se necessário.

Artigo 80 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, produzindo efeitos sobre o enquadramento na nova escala de vencimentos a partir de 1º de julho de 2011, ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.487, de 26 de dezembro de 2001 e todas as alterações por ela sofridas.

Cruzeiro, 29 de dezembro de 2010.


Ana Karin Dias de Almeida Andrade
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e arquite-se. Em 29 de dezembro de 2010.


Magno José de Abreu
Assessor Técnico



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

ANEXO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS CLASSE DE DOCENTES

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I TABELA ÚNICA - JORNADA BÁSICA - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍV EL	I		II		III		IV		V	
	Salário	h/a								
1	1.080,00	7,20	1.188,00	7,92	1.306,80	8,71	1.437,48	9,58	1.581,22	10,54
2	1.242,00	8,28	1.366,20	9,10	1.502,82	10,01	1.653,10	11,02	1.818,41	12,12
3	1.490,40	9,93	1.639,44	10,92	1.803,38	12,01	1.983,72	13,21	2.182,09	14,53
4	1.863,00	12,42	2.049,30	13,66	2.254,23	15,02	2.479,65	16,53	2.727,61	18,18

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II TABELA I - JORNADA INTEGRAL - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍV EL	I		II		III		IV		V	
	Salário	h/a								
1	1.666,00	8,33	1.832,00	9,16	2.014,00	10,07	2.216,00	11,08	2.438,00	12,19
2	1.914,00	9,57	2.104,00	10,52	2.314,00	11,57	2.546,00	12,73	2.802,00	14,01
3	2.296,00	11,48	2.524,00	12,62	2.778,00	13,89	3.054,00	15,27	3.360,00	16,80
4	2.870,00	14,35	3.156,00	15,78	3.472,00	17,36	3.818,00	19,09	4.200,00	21,00



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

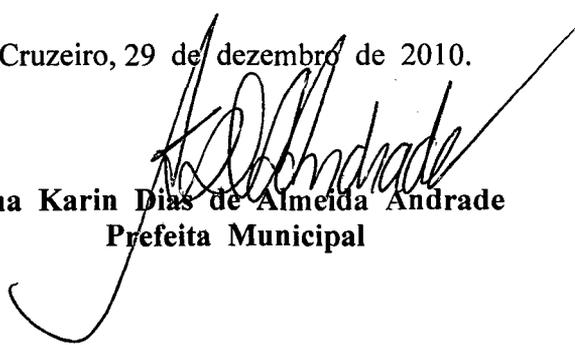
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II
TABELA II - JORNADA BÁSICA – 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I		II		III		IV		V	
	Salário	h/a								
1	1.250,00	8,33	1.375,00	9,16	1.512,50	10,07	1.663,75	11,08	1.830,12	12,19
2	1.437,50	9,57	1.581,25	10,52	1.739,37	11,57	1.913,31	12,73	2.104,64	14,01
3	1.725,00	11,48	1.897,50	12,62	2.087,25	13,89	2.295,97	15,27	2.525,57	16,80
4	2.156,25	14,35	2.371,87	15,78	2.609,06	17,36	2.869,96	19,09	3.156,96	21,00

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II
TABELA III - JORNADA PARCIAL – 20 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I		II		III		IV		V	
	Salário	h/a								
1	833,00	8,33	916,00	9,16	1.007,00	10,07	1.108,00	11,08	1.219,00	12,19
2	957,00	9,57	1.052,00	10,52	1.157,00	11,57	1.273,00	12,73	1.401,00	14,01
3	1.148,00	11,48	1.262,00	12,62	1.389,00	13,89	1.527,00	15,27	1.680,00	16,80
4	1.435,00	14,35	1.578,00	15,78	1.736,00	17,36	1.909,00	19,09	2.100,00	21,00

Cruzeiro, 29 de dezembro de 2010.


Ana Karin Dias de Almeida Andrade
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo

ANEXO II

DA ESCALA DE VENCIMENTOS
CLASSE DE PROFISSIONAIS DE APOIO CURRICULAR

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
TABELA ÚNICA - JORNADA INTEGRAL – 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I		II		III		IV		V	
	Salário	Hora	Salário	Hora	Salário	Hora	Salário	Hora	Salário	Hora
1	750,00	3,75	825,00	4,12	907,50	4,53	998,25	4,99	1.098,07	5,49
2	862,50	4,31	948,75	4,74	1.043,62	5,21	1.147,98	5,73	1.262,78	6,31

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I SUBSTITUTO EFETIVO
TABELA ÚNICA - JORNADA BÁSICA – 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I		II		III		IV		V	
	Salário	h/a								
1	1.080,00	7,20	1.188,00	7,92	1.306,80	8,71	1.437,48	9,58	1.581,22	10,54
2	1.242,00	8,28	1.366,20	9,10	1.502,82	10,01	1.653,10	11,02	1.818,41	12,12
3	1.490,40	9,93	1.639,44	10,92	1.803,38	12,01	1.983,72	13,21	2.182,09	14,53
4	1.863,00	12,42	2.049,30	13,66	2.254,23	15,02	2.479,65	16,53	2.727,61	18,18



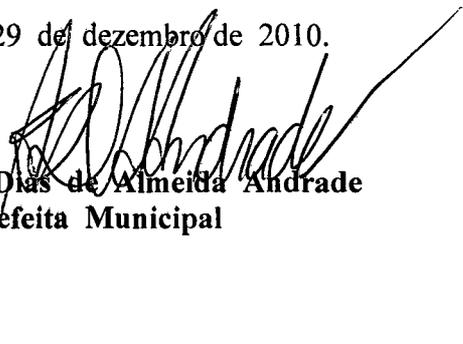
Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II SUBSTITUTO EFETIVO TABELA III - JORNADA PARCIAL – 20 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍV EL	I		II		III		IV		V	
	Salário	h/a	Salário	h/a	Salário	h/a	Salário	h/a	Salário	h/a
1	833,00	8,33	916,00	9,16	1.007,0 0	10,07	1.108,0 0	11,08	1.219,00	12,1 9
2	957,00	9,57	1.052,00	10,5 2	1.157,0 0	11,57	1.273,0 0	12,73	1.401,00	14,0 1
3	1.148,00	11,4 8	1.262,00	12,6 2	1.389,0 0	13,89	1.527,0 0	15,27	1.680,00	16,8 0
4	1.435,00	14,3 5	1.578,00	15,7 8	1.736,0 0	17,36	1.909,0 0	19,09	2.100,00	21,0 0

Cruzeiro, 29 de dezembro de 2010.


Ana Karin Dias de Almeida Andrade
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

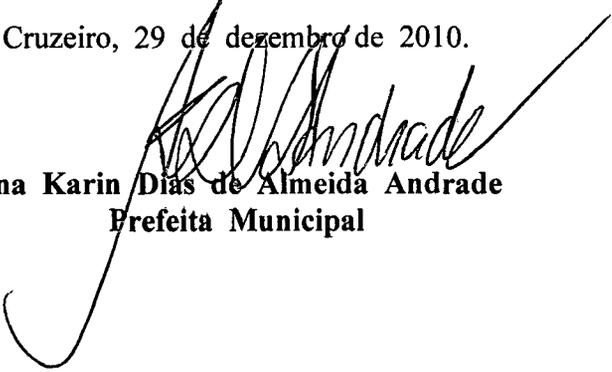
Estado de São Paulo

ANEXO III DA ESCALA DE VENCIMENTOS CLASSE DE DOCENTES

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II JORNADA PARCIAL – 25 HORAS SEMANAIS – EM EXTINÇÃO

FAIXA/NÍV EL	I		II		III		IV		V	
	Salário	h/a	Salário	h/a	Salário	h/a	Salário	h/a	Salário	h/a
1	1.041,25	8,33	1.145,38	9,16	1.258,7 5	10,07	1.385,0 0	11,08	1.523,75	12,1 9
2	1.196,25	9,57	1.315,00	10,5 2	1.446,2 5	11,57	1.591,2 5	12,73	1.751,25	14,0 1
3	1.435,00	11,4 8	1.577,50	12,6 2	1.736,2 5	13,89	1.908,7 5	15,27	2.100,00	16,8 0
4	1.793,75	14,3 5	1.972,50	15,7 8	2.170,0 0	17,36	2.386,2 5	19,09	2.625,00	21,0 0

Cruzeiro, 29 de dezembro de 2010.


Ana Karin Dias de Almeida Andrade
Prefeita Municipal